S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065/ contato@sevenpress.inf.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA, inscrita no CNPJ 09.033.090/0001-91, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua 20, nº 1118, Sobreloja, Centro, na cidade de Barretos, Estado de São Paulo, através de seu sócio administrador IGOR HENRIQUE BERNARDINO DA SILVA I SORENTI, brasileiro, maior, jornalista, RG nº 34.546.294-4 SSP/SP e CPF nº 228.680.258-03, vem com o devido acatamento e respeito apresentar vem com o devido acatamento e respeito **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO N. 90010/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO N. 006817/2025**, nos termos do Artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 15.1 do Edital.

Agimos com o espírito de colaboração e transparência que rege as relações entre o setor privado e a administração pública, visando ao aprimoramento do processo licitatório e à máxima garantia da competitividade, isonomia e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Tal medida não visa obstruir o certame, mas oferecer consultoria técnica gratuita e colaborativa, evitando nulidades futuras, questionamentos perante Tribunais de Contas e prejuízos à imagem, em observância aos princípios da legalidade e ampliação da competitividade.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnante, empresa com vasta experiência e reconhecimento no mercado de jornalismo, fotografia, publicidade, produção

audiovisual e tecnologia da informação, é potencial licitante e possui interesse legítimo em participar do certame, sendo diretamente afetada pelas cláusulas ora impugnadas. **A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública (11/05/2026), razão pela qual requer seja a mesma conhecida e analisada.**

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, por meio do edital em epígrafe, visa à contratação de empresa especializada para prestação de serviço de acompanhamento e análise da presença digital do órgão em redes sociais, com valor global máximo estimado em R$ 249.928,56.

No entanto, uma análise técnica e jurídica detida do Anexo I (Termo de Referência) revelou incongruências substanciais na modelagem do objeto. O documento estabelece exigências tecnicamente inexequíveis no mercado de *SaaS (Software as a Service)*, omissões críticas de volumetria e menção direta a marcas comerciais. Tais falhas, se mantidas, configuram vícios insanáveis que restringem severamente a competitividade e impõem um risco extraordinário às licitantes, inviabilizando a formulação de propostas exequíveis.

II.1 - DA IRREGULARIDADE NA EXIGÊNCIA DE VOLUMETRIA "SEM LIMITES" E OMISSÃO DE QUERIES (Itens 2.1 e 2.10 do TR)

O item 2.1 exige que a contratada realize a coleta de dados *"sem limite de quantidade de menções"*. Paralelamente, o item 2.10 alerta que o volume inclui *"em média 500 mil menções por dia, podendo atingir milhões de interações"*. Do ponto de vista técnico, a arquitetura de precificação das plataformas de *Social Listening* baseia-se em "franquia de dados" e número de perfis/termos de busca cadastrados (*queries*). Não existe licença comercial "ilimitada" no mercado tecnológico. Exigir que a licitante absorva um risco infinito impossibilita a formação

objetiva do preço. Além disso, o Edital é silente sobre quantas marcas/perfis e concorrentes deverão ser monitorados simultaneamente nos módulos de *Listening* e *Analytics*.

A exigência fere de morte o Princípio do Planejamento (Art. 5º) e o **Art. 18, inciso II, e § 1º, inciso I, da Lei 14.133/21**, que exige a descrição clara, exaustiva e objetiva do objeto. Transferir a imprevisibilidade absoluta (álea econômica ilimitada) para a contratada viola a razoabilidade.

O Tribunal de Contas da União (TCU) é incisivo no sentido de que a imprecisão na definição do objeto restringe a competitividade e leva à nulidade. Aplica-se a inteligência da **Súmula 177 do TCU**, bem como o consolidado entendimento de que *"é vedada a transferência ao contratado de riscos que, por sua natureza, não possam ser por ele precificados de forma objetiva"* (Acórdão 2.443/2012-Plenário).

II.2 - DA FALHA NA ESPECIFICAÇÃO DE ACESSOS E A AMEAÇA À SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO (Item 2.6 do TR)

O item 2.6 impõe à contratada *"disponibilizar uma senha de acesso ao dashboard ou plataformas para consultas eventuais"*. Do ponto de vista de arquitetura de sistemas, licenças profissionais são cobradas por "assentos" (*seats* / logins individuais). Pior ainda: o uso de "uma senha" compartilhada por toda a equipe do STF viola frontalmente os protocolos da ISO 27001, impossibilitando a rastreabilidade (auditoria de *logs*) e ferindo o princípio da segregação de funções.

A ausência de clareza sobre o número exato de licenças requeridas contraria a precisão exigida no Termo de Referência (Art. 18, Lei 14.133/21). O TCU, no **Acórdão 3.143/2014-Plenário**, já alertou que soluções de TI

na Administração Pública devem obrigatoriamente garantir a individualização de acessos para preservação da segurança e integridade das informações.

III – DO RISCO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Manter o instrumento convocatório nos moldes atuais é flertar com o fracasso da licitação. Ao exigir volumetria "ilimitada", o STF empurra o mercado para duas condutas indesejadas:

1. **O sobrepreço preventivo:** Licitantes sérias precificarão o risco extremo da volatilidade, onerando os cofres públicos;
2. **A aventura de licitantes inaptas:** Empresas sem infraestrutura ofertarão preço baixo, sagrando-se vencedoras, mas entregarão um serviço que entrará em colapso nos primeiros picos de crise nas redes sociais, gerando rescisão contratual e dano à imagem do STF. Ademais, a manutenção destas cláusulas deixa o edital vulnerável à intervenção fiscalizatória dos órgãos de controle externo.

IV – DA CONCLUSÃO

Destarte, sobre a legitimidade e interesse no aperfeiçoamento do certame, diz Maria Sylvia Zanella **Di Pietro**.

> *"Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que* ***se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento.*** *Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da popular no controle da legalidade do procedimento."* (Grifos nossos)

As empresas que pretendem participar de qualquer

processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes evitando assim a irregular reserva de mercado.

A consequência direta das apontadas deficiências nas exigências em comento é a possível limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento:

> *"Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.*
>
> *Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.*
>
> *Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio "um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais."*

O Art. 5º da Lei 14.133/2021 transcreve a obrigatoriedade do dever de **plena informação no edital**, viabilizando o caráter competitivo:

> *"Art. 5º, § 1º*

> *Veda aos agentes públicos incluir exigências que restrinjam ou comprometam a competitividade do certame, salvo exceções previstas."*

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o **escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis**, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.

> *"Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade,* ***finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação*** *objeto das propostas.*
> *Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre* ***interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados****, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação."* (Grifos nossos).

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, imbuída do espírito colaborativo de garantir a lisura e a eficiência da presente contratação pública, a Impugnante REQUER:

1. O recebimento e o conhecimento da presente Impugnação, por ser tempestiva e cabível;
2. A suspensão preventiva do certame, caso a análise demande tempo superior à data de abertura, para evitar prejuízos aos licitantes;
3. No mérito, o seu total provimento para determinar a imediata retificação do edital, nos seguintes termos:

S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065/ contato@sevenpress.inf.br

a. Definir objetivamente um teto/franquia máxima mensal de menções (ex: até 15 milhões/mês), estipulando-se regra clara para precificação de menções excedentes;
b. Quantificar o número exato de termos de busca (queries), perfis (marcas) e eventuais concorrentes que serão monitorados;
c. Definir a quantidade exata de acessos individuais (logins/seats) que deverão ser fornecidos aos servidores do STF, abolindo a exigência de "senha compartilhada";

4. A Reabertura do Prazo para apresentação de propostas, nos termos do Art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021, visto que as alterações impactam diretamente na formulação das propostas de preços.
5. Solicito que, no caso de indeferimento do presente pedido, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.
6. O **não acolhimento do presente pedido ou seu silêncio resultará em medidas administrativas e judiciais, bem como denúncia ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.**

Agradecemos a atenção e a compreensão de Vossa Senhoria, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, reforçando nosso compromisso com a transparência e a excelência nos processos licitatórios.

Temos em que pede e aguarda deferimento.

Barretos (SP), 05 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
S P JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
IGOR HENRIQUE BERNARDINO DA SILVA I SORENTI
Sócio Administrador
RG 34.546.294-4 SSP/SP | CPF 228.680.258-03